



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000062/2026
Processo: 11242-00 2026
Autoria: Letícia Delgado
Ementa: Dispõe sobre a manutenção de ao menos um cardápio físico impresso pelos estabelecimentos comerciais que optarem pela utilização de cardápio digital no Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

PARECER AO PROJETO DE LEI 062/2026

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

I - RELATÓRIO

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 062/2026, que **"Dispõe sobre a manutenção de ao menos um cardápio físico impresso pelos estabelecimentos comerciais que optarem pela utilização de cardápio digital no Município de Juiz de Fora e dá outras providências."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa. Ressalva-se, por oportuno, que a matéria não está imune a eventual questionamento judicial, especialmente sob a alegação de excesso regulatório ou de indevida interferência na autonomia empresarial, ao argumento de que o dever de informação já se encontraria satisfeito por meio do cardápio digital. Trata-se, contudo, de ponderação que envolve juízo político-legislativo acerca do grau de intervenção estatal reputado adequado, cabendo ao Plenário avaliar a conveniência e a oportunidade da medida à luz dos princípios da livre iniciativa e da defesa do consumidor, ciente da possibilidade de futura controvérsia judicial sobre o tema.

II - FUNDAMENTO

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária por poder ser incluído nos serviços de rotina e atendimento ao público do Município, podendo também solicitar autorização para abertura de crédito orçamentário para o seu cumprimento se necessário, ou incluir no orçamento do próximo exercício financeiro. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, também caminha alinhado aos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da moralidade e da transparência, da razoabilidade e da proporcionalidade, em vista



do interesse público e do bem comum coletivo e social, nos termos dos artigos 5º e 37 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito da presente proposição legislativa, a mesma se justifica tendo por objetivo assegurar a inclusão, a transparência e o pleno acesso à informação aos consumidores do Município de Juiz de Fora, especialmente àqueles que não possuem acesso à internet, dispositivos eletrônicos ou adequado letramento digital. A adoção de cardápios digitais por diversos estabelecimentos do setor de alimentação e hospedagem intensificou-se no contexto da pandemia da COVID-19 e, posteriormente, consolidou-se como parte do processo de modernização e digitalização dos serviços. Todavia, tal avanço tecnológico deve ocorrer de forma progressiva e inclusiva, sem resultar na exclusão de parcela significativa da população. A imposição do cardápio digital como única forma de acesso às informações sobre produtos e preços acaba por restringir o atendimento de pessoas idosas, pessoas com deficiência e consumidores que enfrentam dificuldades no uso de tecnologias digitais, em afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana, da acessibilidade e da inclusão social. Nesse sentido, destaca-se o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), que assegura, entre outros direitos, a preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas específicas, bem como a viabilização de formas alternativas de participação e convívio social. Além disso, o fornecimento de cardápio físico impresso fortalece o direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, permitindo a análise consciente de preços, ingredientes, opções disponíveis e demais condições da oferta.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 13 de março de 2026.

Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

